



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.909, DE 2019** **(Do Sr. Diego Garcia)**

Revoga a Lei nº 13.869/2019, que "Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5313/19

(* Atualizado em 23/10/19, para inclusão de apensado (1))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a Lei nº 13.869/2019, que “Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 13.869/2019, com a repristinação dos dispositivos legais por ela revogados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.869/2019, que “Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

A referida Lei, contudo, representa verdadeira agressão ao combate à criminalidade.

As diversas instituições formais de controle, como a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, vêm prestando inestimável serviço para o processo civilizatório nacional.

Operações, como a Lava a Jato, mostraram como o desbaratamento de esquemas criminosos é fundamental para que o Brasil seja recolocado no trilho da legalidade e da dignidade, com o respeito às instituições e à coisa pública, proscrevendo o nefasto patrimonialismo.

Na contramão de tal movimento, como verdadeiro contrafogo à moralização pública, levada a efeito pelas aludidas instâncias formais de controle, veio a lume a lei que ora se pretende revogar.

Para ilustrar a dissintonia da *mens legis* com as instituições pátrias, confira-se:

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) se manifestou contrário à Lei de Abuso de Autoridade e indicou que há inconstitucionalidades no texto e na maneira como o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados nesta quarta, 14. Em nota pública, a associação diz esperar que a lei seja vetada pelo presidente Jair Bolsonaro e afirma: "Não se teme uma 'Lei de Abuso de Autoridade", mas o abuso na criação da referida lei". (<https://noticias.r7.com/brasil/procuradores-gerais-do-pais-pedem-veto-a-lei-de-abuso-de-autoridade-18082019>, consulta em 04/09/2019).

A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, voltou a criticar a lei de abuso de autoridade. Juízes, promotores, procuradores e policiais

participaram de manifestações contra o texto que a Câmara aprovou na semana passada.

Em Campo Grande, um grupo se reuniu em frente ao Fórum da Justiça estadual. Também teve protesto em Porto Velho, Natal e Belém. Em Curitiba, a manifestação foi no prédio da Justiça Federal e contou com a participação do juiz Luiz Antônio Bonat, que substituiu Sergio Moro e é responsável pela primeira instância da Lava Jato. (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/08/19/raquel-dodge-volta-a-criticar-projeto-de-lei-de-abuso-de-autoridade.ghtml>, consulta em 04/09/2019)

Uma das principais críticas de entidades como a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) é o fato de o projeto ter sido aprovado em regime de urgência na Câmara após passar mais de dois anos parado.

Para ambas as associações, a amplitude do texto que segue para sanção coloca em cheque a independência do Judiciário, ao intimidar a atuação da magistratura. Elas prometem mobilizar a opinião pública em prol do veto presidencial, e planejam encaminhar à Casa Civil pareceres técnicos para embasar o veto.

“É um completo absurdo”, disse o presidente da Ajufe, Fernando Mendes. “O primeiro aspecto é isso, aprovar projeto dessa envergadura sem um debate mínimo diante de uma renovação do Parlamento que houve em 2018”, acrescentou.

Para Mendes, possíveis erros em decisões judiciais são passíveis de correção por meio de recursos a instâncias superiores, “mas a decisão do juiz não pode ser objeto de criminalização, porque isso fere a independência do Judiciário”.

Tanto Ajufe como AMB e também a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) disseram que, em caso de sanção, devem abrir uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra dispositivos da lei.

(...)

Em nota, a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (ADPF) disse que "se for sancionado, esse projeto vai gerar danos irreparáveis ao sistema de investigação, na medida em que funcionará como uma espada sobre as cabeças das autoridades que desagradarem os detentores do poder político e econômico que venham a se envolver em atividades criminosas". (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/associacoes-reagem-lei-de-abuso-de-autoridade>, consulta em 04/09/2019).

Pois bem, diante da intempestividade de impor desproporcional e não razoável controle na atuação das autoridades que combatem a criminalidade, que vêm

desempenhando papel decisivo para o desenvolvimento nacional, o novel diploma normativo deve ser revogado.

Para evitar vácuo normativo, prevê-se, expressamente, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a reprivatização das normas revogadas pela lei ora revogada.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 3º (VETADO).

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. ([Vide Lei nº 5.338, de 16/10/1967](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.036, de 1/10/2009](#))

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

PROJETO DE LEI N.º 5.313, DE 2019
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei n.º 13.869/2019 que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4909/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 13.869/2019 passa a vigorar

com a seguinte redação:

§1º - As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro.

Art. 2. Revoga-se o artigo 16 da Lei 13.869/2019.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é de inegável conhecimento dos nobres pares, nenhuma palavra ou disposição faz parte do arcabouço normativo sem que tenha um objetivo necessário.

A norma modificada versava o seguinte:

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Pois bem, a oração final "(...) ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal" cria figura jurídica desconhecida, haja vista que o conceito de capricho ou satisfação pessoal não é, em absolutamente nenhuma norma, estabelecido.

Outrossim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência não estabelecem conceito legal quanto a disposição. Deste modo, ante a lacuna criada pela terminologia apresentada, é inegável o risco jurídico causado, o qual demandará tempo e insegurança até que seja pacificado pelos Tribunais Superiores através da jurisprudência.

Destaca-se que tal disposição caminha justamente na contramão da intenção desta casa de Lei, que é justamente resgatar sua capacidade legiferante, observando a separação de poderes e exprimindo com clareza a intenção do legislador.

Sobremaneira, a insegurança causada poderá mitigar o andamento de investigações e o combate a criminalidade, em especial à corrupção e os famigerados "crimes de colarinho branco", afinal de contas investigações podem ser interrompidas ou até mesmo anuladas em razão de decisões tomadas sob a égide da terminologia inadequada constante na norma em comento.

Outrossim, a imposição dada pelo artigo 16 claramente atenta contra a segurança pessoal do agente policial e contraria o interesse social, haja vista que determinadas situações tornam imperiosa a garantia do sigilo da identificação do condutor do flagrante como forma de tutelar a vida pessoal e familiar do agente de segurança.

Destaca-se que é comum a investigação e prisão de criminosos de elevada periculosidade, por diversas vezes ligados à facções criminosas, razão pela qual a

manutenção do dispositivo prejudica claramente o sistema de segurança pública em geral.

Destarte, a apresentação do presente Projeto se justifica e a proposta merece aprovação, para a qual desde já rogo o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo.

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS
.....

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019\)](#)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
